



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.898-A, DE 2025 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZUCCO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a finalidade de estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 72.....

§9º As sanções indicadas nos incisos IV a VII do **caput** não serão aplicadas ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à redução dos danos ambientais constatados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.”(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu art. 72, uma série de sanções que podem ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas. Entre elas estão a apreensão, destruição e suspensão de venda ou fabricação dos produtos obtidos com a suposta infração e ainda admite a possibilidade de embargo da atividade produtiva como medida administrativa ambiental.

Contudo, a aplicação indiscriminada dessas sanções tem causado graves prejuízos socioeconômicos aos pequenos produtores rurais que desenvolvem atividades de subsistência, muitas vezes sem recursos financeiros suficientes para promover imediatamente as adequações ambientais necessárias. A presente proposição visa harmonizar a proteção ambiental com a segurança alimentar e a justiça social, estabelecendo regime diferenciado para os pequenos produtores rurais.

A proposta tem como fundamento os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social da propriedade rural, buscando equilibrar a proteção ambiental com a justiça social.

A remissão à Lei nº 11.326/2006 estabelece critérios objetivos e já consolidados no ordenamento jurídico para definição do pequeno produtor rural, considerando aqueles que não detenham área superior a quatro módulos fiscais, utilizem predominantemente mão de obra da própria família, tenham percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do estabelecimento e dirijam o estabelecimento com sua família. Estes critérios garantem a aplicação da medida apenas aos produtores que efetivamente se enquadram no perfil de agricultura familiar e de subsistência.



\* C D 2 5 5 9 3 7 1 2 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 10:56:46.980 - MESA

PL n.2898/2025

O prazo de vinte e quatro meses para adequação ambiental é razoável e proporcional, considerando as limitações financeiras dos pequenos produtores, a necessidade de tempo para obtenção de recursos e orientação técnica, a continuidade da produção de subsistência durante o período de adequação e a manutenção da segurança alimentar familiar. Este período permite que o produtor rural se organize financeiramente e tecnicamente para promover as adequações ambientais necessárias sem comprometer sua subsistência imediata.

A medida não compromete a proteção ambiental, pois mantém a aplicação das sanções em caso de descumprimento, estabelece prazo determinado para adequação, permite a continuidade da fiscalização e acompanhamento e preserva a eficácia das medidas de proteção ambiental para outros casos. Desta forma, o interesse público ambiental permanece resguardado, sendo apenas flexibilizada a forma de aplicação das sanções para permitir maior efetividade na correção dos danos identificados.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-6737



\* C D 2 5 5 9 3 7 1 2 4 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a>
<b>LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326</a>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2025, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer regime especial de sanções para pequenos produtores rurais que produzam para subsistência.

A proposição visa harmonizar a proteção ambiental com a segurança alimentar e a justiça social, reconhecendo as particularidades socioeconômicas dos pequenos produtores rurais que desenvolvem atividades de subsistência e enfrentam dificuldades para promover imediatamente as adequações ambientais necessárias.

O autor fundamenta sua proposta no reconhecimento de que a aplicação indiscriminada das sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, tem causado graves prejuízos socioeconômicos aos pequenos



\* C D 2 5 5 6 0 4 0 9 3 0 0 \*

produtores rurais, muitas vezes sem recursos financeiros suficientes para realizar as adequações ambientais de forma imediata.

A justificação ressalta que a legislação ambiental vigente, embora necessária para a proteção do meio ambiente, deve considerar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da função social da propriedade rural, especialmente quando aplicada a populações vulneráveis que dependem da terra para sua subsistência.

O projeto propõe acrescentar o § 9º ao art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelecendo que as sanções de apreensão, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produtos e embargo de atividade não serão aplicadas ao pequeno produtor rural que produza para subsistência. Em substituição, será concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o produtor realize as intervenções necessárias à redução dos danos ambientais constatados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.898, de 2025, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 9.605, de



\* C D 2 5 5 6 0 4 0 9 3 0 0 0 \*

1998, para instituir regime especial de sanções aplicável a pequenos produtores rurais que produzem para subsistência.

A proposição busca compatibilizar a proteção ambiental com a justiça social, reconhecendo que a aplicação uniforme e imediata das sanções administrativas pode atingir de forma desproporcional agricultores familiares, cuja sobrevivência depende da pequena produção. O projeto propõe que a adequação ambiental seja promovida de forma orientada, planejada e compatível com as condições socioeconômicas desses produtores.

O regime especial de sanções confere prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o pequeno produtor regularize sua situação, período durante o qual poderá buscar orientação técnica, acessar programas de crédito e implementar práticas sustentáveis. Essa abordagem favorece a recuperação efetiva de áreas degradadas e reduz os efeitos negativos de medidas punitivas imediatas, como embargo de atividades ou destruição de produtos, que frequentemente resultam em perda de renda, insegurança alimentar e êxodo rural.

A proposta reforça a importância da agricultura familiar para a segurança alimentar nacional, uma vez que esse segmento responde por parcela expressiva da produção de alimentos destinados ao consumo interno. O tratamento diferenciado assegura a continuidade dessa atividade essencial, sem afastar a responsabilidade ambiental, preservando tanto o abastecimento quanto a permanência das famílias no campo.

Importa ressaltar que o projeto não implica anistia ou abrandamento das obrigações ambientais. As sanções permanecem previstas e serão aplicadas em caso de descumprimento do prazo de adequação, garantindo-se o poder fiscalizador do Estado. A remissão à Lei nº 11.326, de 2006, confere objetividade e segurança jurídica, ao adotar critérios já consolidados para a definição de pequeno produtor rural.

A proposição traduz os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, reconhecendo que a efetividade da política ambiental depende de instrumentos que considerem as desigualdades regionais e socioeconômicas.



\* C D 2 5 5 6 0 4 0 9 3 0 0 0 \*

Dessa forma, o projeto mantém a integridade da Lei nº 9.605, de 1998, ao mesmo tempo em que aprimora sua aplicação, assegurando que a proteção ambiental caminhe junto à inclusão produtiva e à justiça social.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2025. Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.898, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO  
Relator

Apresentação: 23/10/2025 12:15:09:233 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2898/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 5 6 0 4 0 9 3 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 17/11/2025 10:51:54.153 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2898/2025  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.





**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250850829900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira